

1.6.50

TRIBUNAL PLENO

WB

Revi 26

RECURSO EXTRAORDINARIO N.12.973 - MINAS GERAIS

EMENTA: - Vistoria ad perpetuam. Não é meio para interromper a prescrição. Responsabilidade do Estado para indenizar prejuízos.

A C O R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos no recurso extraordinario n. 12973 de Minas Geras em que é embargante o Estado e embargado João Isoni Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, *neg*ar os embargos de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1950.

a) Laudo de Camargo - Presidente

a) Antonio Carlos Lafayette de Andrada - Relator

1/6/50

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

289

S/N/V

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 12.973 - MINAS GERAIS
(Embargos)

RELATOR:- O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

-o-

RECORRENTE:- O ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO :- JOÃO ISONI

R E L A T O R I O

00005010
02400120
09732000
00000210

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:-Ado-
to o de fls. 205, nestes termos: lêr

A Egregia 1a. Turma acompanhando o voto
do eminente Ministro Anibal Freire conheceu do recurso e
negou-lhe provimento.

Eis o voto: lêr

Ae acordam foram oferecidos embargos, pelo
Estado de Minas Gerais, pleiteando a improcedencia da ação.
Sustenta o embargante que não pode o embargado defender bens
que deixaram de lhe pertencer em virtude de dec. lei 10.358 de
1942.

Argumenta: lêr fls. 213.

Os embargos não foram impugnados, e o dr.
Proc. Geral opinou:

"Somos pela rejeição dos embargos, pelos
fundamentos do V. Acórdão unanime embargado, do qual foi Re-
lator o eminente Ministro Anibal Freire e do deute parecer
do então eminente Proc. Geral da Republica Ministro Luiz Gal-

letti.

Dist. Federal, 23 de novembro de 1949.

a. Plínio de Freitas Travassos, Proc. Geral da República."

Com este relatório passo os autos ao sr. Ministro Revisor.

V O T O

Salientou o eminente Ministro Anibal Freire que reitera-se neste feito o exame de controversia sobre se a citação para vistoria ad-perpetuum constitui meio interruptivo da prescrição, e concluir com o acórdão de Tribunal mineiro, que afirmou: "o direito de apelação não está prescrito, porque a vistoria ad-perpetuum rei memoriam não era processo preparatório da ação, isto é, processo sem o qual a ação não pudesse ser proposta (Candêdo de Oliveira Filho - Causas preparatorias, preventivas e incidentes, n. 202, p.7); era sim processo preventivo, como se vê do disposto no art. 676 n. VI e 677 do Código de Proc. Civil, inteiramente independente da ação a ser proposta" (fls. 175^v).

Não ocorreu a prescrição e a ação foi proposta rigorosamente no prazo legal.

Nenhuma razão assiste ao embargante neste ponto e eu em qualquer outro de seus embargos.

Alega o Estado que não lhe cabe indenizar os embargados porque a dec. lei 10.358 de 1942 cassando as garantias individuais e o direito de propriedade dos súditos das nações do eixo, impediu-lhes o direito e meios de defesa de seus bens, e assim não podem pleitear indenizações pelos prejuízos que sofreram em virtude das manifestações populares.

Lotti.

Dist. Federal, 23 de novembro de 1949.

a. Plinio de Freitas Travassos, Proc. Geral da Republica."

Com este relatório passo os autos ao sr. Ministro Revisor.

V O T O

00005010
02400120
09733000
00940330

Salientou o eminente Ministro Anibal Freire que reitera-se neste feito o exame de controversia sobre se a citação para vistoria ad-perpetuum constitui meio interruptivo da prescrição, e concluir com o acórdão do Tribunal mineiro, que afirmou: "o direito do apelado não está prescrito, porque a vistoria ad perpetuum rei memoriam não era processo preparatório da ação, isto é, processo sem o qual a ação não pudesse ser proposta (Cândido de Oliveira Filho - Causas preparatorias, preventivas e incidentes, n. 202, p.7); era sim processo preventivo, como se vê do disposto no art. 676 n. VI e 677 do Código de Proc. Civil, inteiramente independente da ação a ser proposta" (fls. 175^v).

Não ocorreu a prescrição e a ação foi proposta rigorosamente no prazo legal.

Nenhuma razão assiste ao embargante neste ponto e ou em qualquer outro de seus embargos.

Alega o Estado que não lhe cabe indenizar os embargados porque o dec. lei 10.358 de 1942 cassando as garantias individuais e o direito de propriedade dos súditos das nações do eixo, impediu-lhes o direito e meios de defesa de seus bens, e assim não podem pleitear indenização pelos prejuízos que sofreram em virtude das manifestações populares.

(fls. 213/214).

Imprecedem essas alegações. Um dos deveres do Estado é manter a ordem pública, defender os bens dos cidadãos, sem diferença de credos ou de nacionalidade. Não agindo desse modo, fica o Estado obrigado a reparar os danos que a imprevidência de seus agentes não procurou evitar. (recs. ext. 11.638 de 19.9.47)

Na espécie os agentes do Poder Público não evitaram os prejuízos que as manifestações populares causaram a propriedade do embargado. As provas dão conta dessa inércia com perfeita clareza.

E porque o decreto federal restringiu alguns direitos aos auditos das nações em guerra com o Brasil, não se pode concluir fiquem essas pessoas impossibilitadas de defender seus bens e pedir a reparação dos danos que sofreram. Não houve um confisco de bens, particulares, mas restrição à propriedade, de sua livre disposição. Nem por isso, porém, se pode negar direito a esses proprietários da defesa legítima de que possuíam. Essa a tradição do nosso direito desde o Império.

Regeito os embargos.

1/6/1950

L.F.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 12.973 - MINAS GERAIS00005010
02400120
09733010
00960450V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - A matéria de prescrição, rejeitada pelo aresto local, não encontrou acolhida na instancia extraordinária, demonstrado que a vitória ad perpetuam não constitui meio interruptivo da prescrição, por lhe faltar o caráter de processo preparatorio da ação, isto é, processo sem o qual a ação não pudesse ser proposta - (Candido de Oliveira Filho - Causas preparatorias, preventivas e incidentes, nº 202, p. 7; era sim processo preventivo, como se vê do disposto nos arts. 676, nº VI e 677 do Código de Processo Civil, inteiramente independente da ação a ser proposta. Tanto assim que se o autor-apelado (ora embargado) não houvesse tratado de processar essa vitória, ou então se houvesse perdido os autos dessa vitória, ou deles não quizesse se utilizar, nem por isso ficaria impedido de propôr a ação, o que não aconteceria, se a vitória fosse processo preparatório (fls.175v.).

Rec. Ext. nº 12.973

- 2 -

Apenas sob esse angulo fôra conhecido, mas desprovido o recurso. Nada a acrescentar quanto a procedencia da indenizaçãõ pleiteada pelo recorrido, segundo o assunto jurisprudencial, em casos analogos, versando a hipótese mera apreciaçãõ de fatos a que se deu consentãnea aplicaçãõ da norma legal.

Desprezo os embargos.

.

1. Junho. 1950

J.M.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 12.973 - MINAS GERAIS

EMBARGOS

EMBARCANTE: o Estado de Minas Gerais.

EMBARCADO : João Isoni.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

REJEITARAM OS EMBARGOS, UNANIMEMENTE.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixou de comparecer, por motivo justificado,

o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

00005010
02400120
09734000
00000590

Subsecretário.